

Despacho**Processo Nº IUJ-0011798-56.2017.5.03.0000**

Relator Emília Lima Facchini
 SUSCITANTE Ministro Relator da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho
 PARTE RÉ Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
 CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Ministro Relator da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO

Vistos.

Estabelecido o cerne da questão jurídica controvertida, conforme decisão ID. 6b9bf9b da lavra da 1ª Vice-Presidência deste eg. TRT-3, e emitido parecer pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID. c777296), determino a remessa dos autos eletrônicos ao **Ministério Público do Trabalho** para emissão de parecer, nos termos do art. 11, III, da Resolução GP 9/2015 deste Regional.

P.I.

Orgão Especial**Acórdão****Acordao**

ACÓRDÃO(S) PUBLICADO(S)

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO(S) PARA CIÊNCIA DA(S)

PARTES(S)

Processo Nº AgR-0000789-97.2017.5.03.0000*Processo Nº AgR-00789/2017-000-03-00.9*

Relator	Des. Emerson Jose Alves Lage
Agravante	Real Moto Pecas Ltda.
Advogado	Rogério Bento de Figueiredo(OAB: MG 80572)
Agravado	Desembargador Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA INICIAL. Nos termos do artigo 34 do Regimento Interno deste Regional, a Correição Parcial é cabível para corrigir ações, omissões, abusos e atos contrários à boa ordem processual, que impliquem erro de procedimento, desde que não haja recurso específico. Desse modo, a decisão do Juiz, proferida em reclamação trabalhista, que define questão relativa à prova do processo não configura ato contrário à boa ordem processual, mas, sim, ato próprio da direção do processo, que cabe ao Juiz, e pode ser questionado em recurso específico, cabível contra a sua sentença terminativa. Logo, não se trata de hipótese de correição parcial (artigo 34, caput, do RI deste Eg. Tribunal), devendo ser indeferida liminarmente a petição inicial, conforme disciplina o art. 35, § 5º, do RI. Agravo Regimental improcedente.

DECISÃO: O Órgão Especial, à unanimidade de votos, conheceu do Agravo Regimental interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 07 de março de 2018

Ana Cristina Carvalho de Menezes

Secretário(a) do Tribunal Pleno e do Órgão Especial

Ato**Convocação OE 15.03.2018**

CONVOCAÇÃO

Em face da competência que me é atribuída pelo artigo 25 do Regimento Interno deste Tribunal, em seu inciso III,

CONVOCO

Os Exmos. Desembargadores componentes do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para a sessão ordinária a se realizar no dia 15 (quinze) de março de 2018, às 15 (quinze) horas, no Plenário 1 do 10º andar do Edifício Sede, para julgamento de processos em pauta e apreciação de matérias administrativas.

Belo Horizonte, 05 de março de 2018.

MARCUS MOURA FERREIRA
Desembargador Presidente do TRT da Terceira Região

1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010143-15.2018.5.03.0000

Relator	Sércio da Silva Peçanha
IMPETRANTE	AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA
ADVOGADO	NELSON MANNRICH(OAB: 36199/SP)
IMPETRADO	Fabiana Alves Marra
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO CARLOS TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA

Para ciência da IMPETRANTE, ora Agravante, decisão id cce49c2.

"... determino que seja procedida, pela Secretaria da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, a notificação, nos moldes legais, do Litisconsorte/Agravado (Reginaldo Carlos Tavares) no endereço indicado na petição inicial do Mandado de Segurança, para, no prazo de oito dias úteis, querendo, manifestar sobre o Agravo Regimental e juntar outras peças que entender necessárias.

Decorrido o prazo acima concedido, venham-me os autos conclusos, para o prosseguimento do feito.

P. I."

Decisão Monocrática

Processo Nº MS-0010258-36.2018.5.03.0000

Relator	Jales Valadão Cardoso
IMPETRANTE	MAURILIO HOMEM DE FARIA
ADVOGADO	WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE(OAB: 43074/MG)
IMPETRADO	JOSÉ NILTON FERREIRA PANDELOT

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURILIO HOMEM DE FARIA

Para ciência do Impetrante, despacho ID 7ddec71:

"Visto e examinado o processo desta ação de mandado de

segurança, etc.

MAURÍLIO HOMEM DE FARIA apresenta ação de mandado de segurança, contra a r. decisão proferida pelo **MM Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora**, alegando, em resumo, que no processo da ação reclamatória que **GLAUCIANE DE SOUZA GOMES** move contra **PADARIA UNIVERSITÁRIA** (processo nº 0011097-4.2016.5.03.0035), "... depois de ter rejeitado seus embargos ao leilão do seu veículo particular, sem ter aberto o incidente da desconsideração da pessoa jurídica, previsto no art. 133 do CPC, lhe negando também o direito de benefício de ordem, previsto no § 1º, do art. 795 do CPC, mesmo tendo ele oferecido em substituição ao seu veículo particular, bens da empresa da qual ele era sócio minoritário, no endereço da prestação de serviços da Reclamante constante nos autos e, em valor equivalente a mais de três vezes o valor do crédito exequendo, conforme relação o anexa, aos autos nº 0011097-24.2016.5.03.0035.", o que violou seu direito de ampla defesa e demais prerrogativas previstas na Constituição Federal e na lei processual.

Pelas razões que expõe, a Impetrante entende que estão presentes a plausibilidade do direito e os riscos da demora do provimento judicial, a justificar a concessão de medida liminar, que requer, com o objetivo de declarar a nulidade do processo nº 0011097-24.2016.5.03.0035 e de todos os atos nele praticados, em relação a pessoa do Impetrante e a pessoal jurídica da qual é sócio (Padaria Universitária), por falta de citação.

Deu a causa o valor de R\$1.000,00.

Com a petição inicial vieram o instrumento de procuração (ID 232ee97), a cópia do ato impugnado (ID 256eff - Pág. 1) e outras cópias do processo principal.

Tudo visto e examinado, decido.